



PROCESSO Nº 2804502024-5 - e-processo nº 2024.000608262-8

ACÓRDÃO Nº 606/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NISCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTROS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Todavia, o contribuinte conseguiu elidir parcialmente a presunção ao comprovar registros contábeis e pagamentos pela empresa de parte das aquisições.

- O lançamento de documento fiscal autorizado como cancelado resulta no recolhimento de ICMS menor do que o devido. O sujeito passivo obteve êxito em comprovar o recolhimento do ICMS referente aos documentos fiscais elencados pela fiscalização, afastando, assim, essa cobrança.



- O lançamento na escrituração fiscal de valor do ICMS em montante menor do aquele destacado no documento fiscal eletrônico constitui infração, uma vez que há redução no recolhimento do imposto estadual. No presente caso, verifica-se que a fiscalização não apresentou prova material suficiente para sustentar a acusação, resultando na improcedência da denúncia.
- A utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte de mercadorias objeto de substituição tributária configura infração ao art. 82, XIV do RICMS/PB. Tratando-se de matéria não litigiosa, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002877/2024-58, às fls. 02-03, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa **NISCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 447,30 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS e R\$ 191,70 (cento e noventa e um reais e setenta centavos) de multa por infração.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 59.339,08 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 34.391,14 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 24.947,94 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, referente às infrações 0719 (período de dezembro/2019), 0811 e 0810.

Destaco, por oportuno, a quitação do crédito tributário devido.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 2804502024-5 - e-processo nº 2024.000608262-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NISCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTROS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Todavia, o contribuinte conseguiu elidir parcialmente a presunção ao comprovar registros contábeis e

pagamentos pela empresa de parte das aquisições.

- O lançamento de documento fiscal autorizado como cancelado resulta no recolhimento de ICMS menor do que o devido. O sujeito passivo obteve êxito em comprovar o recolhimento do ICMS referente aos documentos fiscais elencados pela fiscalização, afastando, assim, essa cobrança.



- O lançamento na escrituração fiscal de valor do ICMS em montante menor do que aquele destacado no documento fiscal eletrônico constitui infração, uma vez que há redução no recolhimento do imposto estadual. No presente caso, verifica-se que a fiscalização não apresentou prova material suficiente para sustentar a acusação, resultando na improcedência da denúncia.

- A utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte de mercadorias objeto de substituição tributária configura infração ao art. 82, XIV do RICMS/PB. Tratando-se de matéria não litigiosa, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002877/2024-58**, às fls. **02-03**, lavrado em **18/12/2024**, no qual constam as seguintes acusações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. BDMALHA - INCONSISTÊNCIA 26 - EM REFERÊNCIA 07/2020.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado. BDMALHA - INCONSISTÊNCIA 15

Dispositivos: Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. BDMALHA - INCONSISTÊNCIA 13

Dispositivos: Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.



0673 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. BDMALHA - INCONSISTÊNCIA 07.

Dispositivos: Art. 82, XIV do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de R\$ 59.786,38 (cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 34.646,74 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 25.139,64 (vinte e cinco mil cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 23/12/2024, a autuada ingressou com Reclamação tempestiva alegando, em sua defesa, em síntese, o que segue:

- preliminarmente, nulidade material do auto de infração, tendo em vista que o auto de infração padece de vício material por ausência de descrição clara e precisa dos fatos e falta de elementos probatórios mínimos que sustentem a acusação, configurando erro material torna o lançamento ilícido e incerto;
- quanto à infração nº 0719 (Falta de Lançamento de NF de Aquisição), alega que as notas fiscais nºs 398066 e 398746 estão devidamente contabilizadas na Escrituração Contábil Digital (ECD) do contribuinte, especificamente no Livro Diário do exercício de 2019, com os respectivos pagamentos comprovados através de extratos bancários e emissão de notas fiscais de saída, o que afastaria a presunção legal de omissão de saídas;
- com relação à infração nº 0811 (documentos autorizados lançados como cancelados), argumenta que os documentos fiscais mencionados (NF nºs 10922 e 12830) foram devidamente lançados como autorizados nos meses de agosto a dezembro de 2019, com o respectivo recolhimento do ICMS devido, conforme documentação acostada, não havendo repercussão tributária no fato;
- quanto à infração nº 0810 (ICMS informado a menor), aduz que o auditor não apresentou nos autos quaisquer provas, extratos ou relatórios que indiquem quais notas fiscais supostamente infringiram a legislação tributária, configurando vício material que impossibilita a defesa.

Declarados conclusos, sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA**, que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTROS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DO



CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Todavia, o contribuinte conseguiu elidir parcialmente a presunção ao comprovar registros contábeis e pagamentos pela empresa de parte das aquisições.

- O lançamento de documento fiscal autorizado como cancelado resulta no recolhimento de ICMS menor do que o devido. O sujeito passivo obteve êxito em comprovar o recolhimento do ICMS referente aos documentos fiscais elencados pela fiscalização, afastando, assim, essa cobrança.

- O lançamento na escrituração fiscal de valor do ICMS em montante menor do aquele destacado no documento fiscal eletrônico constitui infração, uma vez que há redução no recolhimento do imposto estadual. No presente caso, verifica-se que a fiscalização não apresentou prova material suficiente para sustentar a acusação, resultando na improcedência da denúncia.

- A utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte de mercadorias objeto de substituição tributária configura infração ao art. 82, XIV do RICMS/PB. Tratando-se de matéria não litigiosa, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada dos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, em 29/08/2025 (fl. 75), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001942/2024-28**, lavrado 11 de setembro de 2024, em desfavor da empresa epigrafada.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.



Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que ao se debruçar sobre os autos, reconheceu a parcial procedência da exigência fiscal.

Pois bem. Neste ponto, cumpre rememorar que, no caso dos autos, o contribuinte está sendo acusado de deixar de recolher ICMS devido, em razão de: a) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição - infração nº 0719; b) lançamento de documentos autorizados na escrituração fiscal como cancelados - infração nº 0811; c) lançamento na escrituração fiscal com valor do ICMS menor que o destacado no documento fiscal – infração nº 0810; d) utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte de mercadoria objeto de substituição tributária – infração nº 0673.

MÉRITO

Infração 0719 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição

Na acusação em tela, o contribuinte foi acusado de deixar de recolher o imposto estadual, em virtude da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Foram dados por infringidos o Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e aplicada a penalidade preconizada no art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Lei n.6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento [...]

RICMS/PB



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei n.6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de **75% (setenta e cinco por cento)**:

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifou-se)

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, realizou ajustes no crédito tributário após a **constatação de que, a impugnante obteve êxito em comprovar, por meio de arcabouço probatório robusto, o respectivo lançamento das notas fiscais n.ºs 398066 e 398746, do mês de dezembro de 2019, mantendo o incólume o crédito tributário quanto às demais notas denunciadas e não impugnadas pelo contribuinte.**

Neste ponto, para melhor entendimento das razões de decidir do julgador singular, cumpre trazer à tona, excerto da sentença monocrática. Senão vejamos:

“No caso em análise, o impugnante obteve êxito em comprovar que as notas fiscais n.ºs 398066 e 398746, do mês de dezembro de 2019, foram devidamente registradas na Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), especificamente no Livro Diário do exercício de 2019, conforme documentos colacionados às fls. 26-43. Verificam-se os lançamentos contábeis correspondentes e os respectivos pagamentos realizados.

Os extratos do Livro Diário e Livro Razão constantes da Escrituração Contábil Digital - SPED-ECD (fls. 26-29 e 38-41) constituem prova documental robusta, representando o registro formal da empresa quanto às operações realizadas.



Conforme entendimento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB), expresso no Acórdão nº 177/2024 (Processo nº 1854812018-5), a comprovação do registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas torna sem efeito a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (...)

Se o registro isolado na escrituração fiscal já se mostra suficiente para desconstituir a autuação, a apresentação dos lançamentos contábeis no Livro Razão e Diário fortalece exponencialmente a prova, demonstrando a contrapartida patrimonial da operação e selando a materialidade da entrada das mercadorias.

Os comprovantes de pagamento das aquisições em nome da empresa (fls. 30-33) constituem elemento probatório crucial que confere credibilidade e veracidade às operações registradas. A existência de desembolso financeiro efetivo elimina a possibilidade de operações fictícias, demonstrando que as aquisições não constituem meros lançamentos contábeis, mas operações reais com impacto patrimonial concreto.

As notas fiscais referentes aos veículos adquiridos (fls. 34-37), que contêm informações vinculantes específicas dos bens, completam a cadeia probatória, demonstrando: a) a origem lícita das mercadorias; b) a especificação detalhada dos bens (números de chassi, motores, características); c) a regularidade fiscal da operação de aquisição; d) a impossibilidade de adulteração ou simulação, dada a especificidade dos dados. Com efeito, o robusto conjunto probatório apresentado demonstra, de forma inequívoca, a materialidade das operações de aquisição, revelando que as mercadorias efetivamente ingressaram no patrimônio da empresa através de operações regulares, devidamente escrituradas e financeiramente lastreadas.

Assim, verifica-se que o conjunto probatório apresentado - composto pela Escrituração Contábil Digital (SPED-ECD) dos Livros Diário e Razão (fls. 26-29 e 38-41), pelos comprovantes de pagamento das aquisições (fls. 30-33) e pelas notas fiscais com informações vinculantes dos veículos (fls. 34-37) - constitui prova robusta e suficiente para afastar parcialmente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.”

Da leitura do excerto supra, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência da acusação em tela.

- Infração 0811 - Saídas - Documentos Autorizados Lançados na Escrituração Fiscal como cancelados

A acusação em comento se refere à falta de recolhimento do ICMS, em decorrência do lançamento de documentos fiscais eletrônicos como cancelados quando, na realidade, estariam autorizados.

Foram apontados como descumpridos os arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.



Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 166-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/11).

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).

Em decorrência desse fato foi aplicada a penalidade preconizada no art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (grifou-se)

Na instância *a quo*, **o julgador monocrático improcedeu a acusação em tela, cancelando, por conseguinte, o crédito tributário pertinente, após a constatação inequívoca de que houve regular recolhimento do ICMS devido sobre as operações representadas pelas notas fiscais denunciadas (NF 10922 e 12830)**, senão vejamos:

“(...) o impugnante comprova documentalmente que as notas fiscais nºs 10922 e 12830 foram devidamente registradas entre os meses de agosto e



dezembro de 2019, com o respectivo pagamento do ICMS devido, conforme documentação acostada às fls. 44-50.

Assim, mesmo que tenha ocorrido um lançamento equivocado em momento posterior, considerando-se indevidamente notas autorizadas como notas canceladas, haja vista que há recolhimento anterior do imposto, não existe repercussão tributária em tal fato.

Destarte, caberia, no máximo, multa por descumprimento de obrigação acessória, fato que não é objeto desse auto de infração.

Por conseguinte, ainda que se reconheça ter havido falha formal no lançamento da escrituração fiscal, com o registro indevido de documentos autorizados como cancelados, tal circunstância não pode ensejar cobrança de ICMS quando já houve regular recolhimento do tributo.

Dessa forma, diante da demonstração inequívoca de que houve regular recolhimento do ICMS devido sobre as operações representadas pelas notas fiscais nºs 10922 e 12830, não há que se falar em subsistência do crédito tributário exigido no valor de R\$ 2.535,00, devendo o mesmo ser integralmente cancelado.”

Mais uma vez, vê-se que trilhou bem o julgador singular motivo pelo qual a manutenção da improcedência da acusação é medida que se impõe.

- Infração 0810 - Saídas Lançadas na Escrituração Fiscal com Valor do ICMS Informado Menor que o Destacado no Documento Fiscal

A acusação lastreia-se na falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

Foram dados por infringidos os artigos 60, inciso I, alínea "b", 101 e 102, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, que assim dispõem:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.



Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Em primeira instância, de maneira acertada, **o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação ora em debate, em virtude da completa ausência de materialidade capaz de sustentar a infração**, senão vejamos:

“Nesta autuação, assiste razão ao reclamante, uma vez que o auditor não apresentou nos autos quaisquer provas, extratos ou relatórios que indiquem quais as notas fiscais supostamente infringiram a legislação tributária. Não há planilha de acusação ou qualquer demonstrativo que permita identificar as operações questionadas.

A ausência de elementos probatórios mínimos configura vício probatório grave, que macula o procedimento fiscal dessa exação e impossibilita a continuidade de sua discussão.

Para que o lançamento se sustente juridicamente e tenha validade, deverá o fiscal autuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorre nos autos.”

Diante das razões postas, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002877/2024-58, às fls. 02-03, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa **NISCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 447,30 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS e R\$ 191,70 (cento e noventa e um reais e setenta centavos) de multa por infração.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 59.339,08 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 34.391,14 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 24.947,94 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, referente às infrações 0719 (período de dezembro/2019), 0811 e 0810.

Destaco, por oportuno, a quitação do crédito tributário devido.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)